



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 348 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002626/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308557

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPRECISÃO NO RELATO – NULIDADE – ART. 33, XI e 1º DO DEC. Nº 25.468/99. O Auto de Infração que não possui clareza e precisão em seu relato é maculado de nulidade insanável. Conhecimento do Recurso Oficial para dar-lhe provimento, modificando-se a decisão absolutória singular para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da Ação Fiscal, nos termos do voto da Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.15969, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.12539, Termo de Intimação nº 2003.13578, Termo de Conclusão, Definição de Lay-out para arquivos de notas fiscais, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/12.

Impugnação às fls. 14/20 argumentando que a falta de entrega dos arquivos magnéticos decorreu da impossibilidade técnica de atender às exigências contidas nas normas que disciplinam a elaboração dos citados arquivos no Estado do Ceará. Acrescenta que o software utilizado pela autuada não estava preparado para atender às exigências contidas na IN nº 4/00 e, por esse motivo, não pode remeter o SISIF. Por fim, aduzindo o Princípio da Razoabilidade, requestou pela total Improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 41/43, resultou na Improcedência da autuação em face da constatação do cumprimento da obrigação de entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001. Recorreu de ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 57 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória singular pela Procedência do Auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

Eis o Relatório. 

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF).

Por sua vez, nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal autuante explicita que o sujeito passivo, embora devidamente intimado à apresentar os meios magnéticos exigidos no Termo de Intimação nº 2003.13578, não o fez.

Todavia, conforme a citada Intimação que repousa às fls. 06, o meio magnético solicitado foi diverso do SISIF, posto que se visualiza a exigência de Lay-out próprio contido às fls. 07/09.

Assim, pela análise do relato do Auto de Infração em confrontação com os documentos constantes no processo, se verifica uma incompatibilidade que leva ao cerceamento do direito de defesa.

Logo, percebe-se, diante das informações confusas registradas pela autoridade titular da ação fiscal, que uma das condições de procedibilidade não se encontra presente, ou seja, a descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do auto de infração.

O art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99, digesto processual administrativo tributário do Estado do Ceará, assim prevê:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração. (grifei)

Desta forma, a descrição clara e precisa da infração é requisito essencial de validade do lançamento, não podendo este subsistir diante da ausência desde requisito.

Ademais, o próprio regulamento processual faz a previsão taxativa de quais elementos não causam nulidade (§ 1º supra), logo, aqueles que não estão elencados no dispositivo citado são fundamentais para a validade do ato, portanto, sua não observância é motivo de nulidade.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão absolutória singular e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade Absoluta do processo, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LOJAS AMERICANAS S/A**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do processo em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

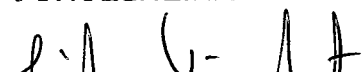

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

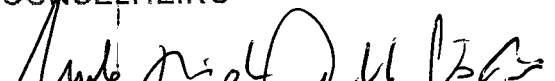

Eliane Respland Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO